AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376063 - RJ (2023/0183097-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
		RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
		LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN objetivando cassar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob fundamento de que as questões alegadas veiculavam matérias próprias da impugnação, as quais só podem ser comprovadas por meio de dilação probatória, o que não é admissível em exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo,* a decisão foi reformada considerando que o juízo pode analisar a alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme entendimento do STJ. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco

Documento eletrônico VDA40851376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:08
Código de Controle do Documento: e3af4bfe-ac5e-4cff-b8a5-3ce0dac4d6a5

Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte no mesmo sentido do entendimento do STJ: AgInt no AgInt no REsp n. 1.310.579/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Quanto à matéria constante no art. 535, *caput,* e, § 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não

Documento eletrônico VDA40851376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:08
Código de Controle do Documento: e3af4bfe-ac5e-4cff-b8a5-3ce0dac4d6a5

caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40851376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:08
Código de Controle do Documento: e3af4bfe-ac5e-4cff-b8a5-3ce0dac4d6a5

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376063 - RJ (2023/0183097-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
		RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
		LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN objetivando cassar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob fundamento de que as questões alegadas veiculavam matérias próprias da impugnação, as quais só podem ser comprovadas por meio de dilação probatória, o que não é admissível em exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo,* a decisão foi reformada considerando que o juízo pode analisar a alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme entendimento do STJ. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte no mesmo sentido do entendimento do STJ: AgInt no AgInt no REsp n. 1.310.579/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Quanto à matéria constante no art. 535, *caput,* e, § 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN objetivando cassar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob fundamento de que as questões alegadas veiculavam matérias próprias da impugnação, as quais só podem ser comprovadas por meio de dilação probatória, o que não é admissível em exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo,* a decisão foi reformada considerando que o juízo pode analisar a alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme entendimento do STJ.

Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

31. Pois bem! In casu, o Douto Juízo a quo DEIXOU DE APRECIAR as alegações trazidas pelo Agravante de OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO,VIOLAÇÃO A COISA JULGADA, e, ao DEVIDO PROCESSO LEGAL.

32. Ora, Ínclitos Ministros, é inequívoco que as matérias, em questão, SÃO INDISPENSÁVEIS para correta resolução da lide, e, portanto, DEVERIAM ter sido apreciadas pelo Tribunal de Origem, em atenção ao disposto no artigo 1.022,Código de Processo Civil.

33. Isso porque, caso reconhecida a ocorrência de preclusão, existência de coisa julgada ou ocorrência de violação ao devido processo legal, a conclusão do V. Acórdão seria diametralmente oposto, no sentido de DESPROVIMENTO do Agravo de Instrumento, interposto na origem.

34. Nessa toada, não é de mais rememorar que as alegações de ocorrência de preclusão, bem como de violação a coisa julgada e ao devido processo legal são consideradas MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, demonstrando a imprescindibilidade de apreciação do tema.

35. Contudo, inobstante o Agravante tenha suscitado os supramencionados vícios, em todas as suas manifestações, os mesmos deixaram de ser enfrentados pelo D. Juízo a quo, sob o raso argumento de que o "se o resultado do julgamento não satisfez às expectativas do embargante, deve valer-se dos expedientes processuais adequados, em momento oportuno"[sic].

36. Portanto, resta evidente a ocorrência de violação ao artigo 1.022,do Código de Processo Civil, impondo-se o PROVIMENTO do presente recurso para CONHECER do Recurso Especial e, no mérito, ANULAR o V. Acórdão, ora atacado, determinando-se que sejam apreciados os vícios acima indicados.

DA COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

37. Somado a isso, ainda que o Douto Juízo a quo tenha restado omisso quanto a ocorrência de Preclusão, Coisa julgada, e, violação ao Devido Processo Legal, extrai-se do Recurso Especial interposto que o Douto Juízo a quo se manifestou, EXPRESSAMENTE, sobre a OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ao artigo 535, Caput,e,§3º,do Código de Processo Civil.

38. Com efeito, o prequestionamento nada mais é do que o enfrentamento de matéria federal ou constitucional pelo V. Acórdão, ora recorrido, sendo DISPENSADA a citação expressa do dispositivo legal tido por violado.

39. Nessa toada, cumpre registrar que, em 2006, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, aderiu à tese do prequestionamento implícito e rechaçando o prequestionamento explícito.

[...]

44. Atento a isto, o legislador optou por consagrar, na redação do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, o instituto do prequestionamento ficto, segundo o qual toda a matéria suscitada em sede de embargos declaratórios será considerada prequestionada, para fins de interposição de recurso excepcional7.

45. Nessa toada, oportuno destacar que a alegação de violação aos artigos acima mencionados constou expressamente nos Embargos de Declaração oposto pelo Agravante, primeiro momento, após a decisão que culminou com a violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados, além de terem sido objeto das contrarrazões apresentadas.

[...]

50. Logo, não há que se falar em incidência da Súmula nº 07,deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese, em comento, na medida que não é objeto desta irresignação as condições fáticas em que o Agravante exerce suas funções, mas sim a IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATERIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ainda que se trate de verba pública, conforme restou evidenciado e comprovado, de forma robusta.

51. Com efeito, não há que se falar em reexame de matéria fática, na medida que próprio V. Acórdão recorrido indica MINUCIOSAMENTE que a matéria aduzida pela Agravada em sede de exceção de pré-executividade é matéria que demanda dilação probatória e QUE NÃO FOI APRESENTADA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

52. Portanto, a matéria fática (necessidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, e, do decurso do prazo para apresentação da impugnação à execução) JÁ FOI DEFINIDA PELO TRIBUNAL A QUO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

53. Com efeito, é evidente que para análise do recurso, em comento, não se faz

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

necessário o reexame das condições fáticas, tratando-se de questões eminentemente de direito, afastando-se a incidência da sumula nº 07,desta Corte Superior.

[...]

65. Somado a isso, extrai-se do Recurso Especial interposto que houve o adequado cotejo analítico da demanda, visto ter o Agravante demonstrado minuciosamente a similitude fática entre as demandas, destacando-se que o conflito da conclusão jurídica das demandas.

66. Desta forma, considerando a latente demonstração do dissídio jurisprudencial e para que prevaleça o entendimento contido na decisão paradigma, é imperiosa a reforma da r. decisão monocrática Agravada, a fim de CONHECER o Recurso Especial interposto, apreciando as suas razões recursais para RECONHECER a IMPOSSIBILIDADE de conhecimento da Exceção de Pré-Executividade interposta pela Agravada, na medida que exige ampla dilação probatória, o que é vedado pela via eleita, ainda que se trate de verbas públicas.

[...]

67. Somado ao todo já narrado, extrai-se da r. decisão monocrática, ora agravada, que o Ilustre Ministro Relator NÃO CONHECEU do Recurso Especial sob fundamento de que o Tribunal de Origem teria decidido a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Especial, atraindo a incidência da Sumula nº 83,do Superior Tribunal de Justiça.

68. Contudo, data máxima venia, restou demonstrado no Recurso Especial interposto que o V. Acórdão recorrido VIOLA FRONTALMENTE a jurisprudência desta Corte Superior.

69. Isso porque, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou Verbete Sumular nº 3938,que veda expressamente a admissão de exceção de pré-executividade em demandas que exijam dilação probatória.

70. Contudo, inobstante o entendimento sumular firmado por esta Corte Superior, o Tribunal de Origem determinou que fosse apreciada exceção de pré-executividade apresentada pela Agravada, MESMO RECONHECENDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Cinge-se a controvérsia apurar se o juízo pode ou não analisar a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade apresentada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, autarquia federal, à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público. Inicialmente, cabe destacar que a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e desde que seja desnecessária a dilação probatória, ou seja, que possa ser comprovada de plano, através de uma simples análise do título executivo. No caso concreto, não obstante a necessidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e do decurso do prazo para apresentação da impugnação à execução, entendo que a matéria deve ser analisada pelo juízo. Isto porque, em se tratando de pagamento de verbas públicas, sobretudo de grande vulto(R$ 1.007.230,39), aplica-se o princípio da indisponibilidade do erário, que constitui matéria de ordem pública, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do exequente e violação aos princípios da isonomia e moralidade, devendo o julgador zelar pela estrita observância ao conteúdo do título exequendo. A propósito, não é outro o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retificação dos cálculos de execução constituem matéria de ordem pública, e, portanto, podem ser alegadas na instância ordinária a qualquer tempo.
>
> (AgInt no REsp n. 1.239.692/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/9/2017).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do STJ:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AQUIESCÊNCIA PELA PARTE EXEQUENTE. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO DE QUE NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER AFERIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. SÚMULA 106/STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, embora o Ente Estatal tenha reconhecido, por equívoco, o transcurso do lustro prescricional, a extinção da Execução Fiscal não é possível na hipótese, visto que o crédito tributário, por natureza jurídica, constitui interesse público indisponível. Não se trata aqui de privilégio, mas de proteção do patrimônio público, eis que os créditos em nome de Estado da Federação constituem bem público, logo, não podem ser renunciados ou adquiridos por prescrição pelos órgãos e Agentes Públicos. Precedente: (AgRg no AREsp. 392.075/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1o.9.2014; AgRg no REsp. 1.388.323/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.5.2015.
>
> 2. Acrescente-se ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada até mesmo de ofício, razão pela qual, se ainda não decorreu o prazo prescricional, embora tenha o exequente se equivocado e concordado expressamente que os

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

> créditos tributários estariam prescritos, a extinção do Executivo Fiscal não pode prevalecer, estando corretas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que determinaram o prosseguimento do feito, rejeitando a Exceção de Pré-Executividade.
>
> 3. Sobre outro vértice, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada na Súmula 106/STJ de que não se deve decretar a prescrição se a demora da citação decorrer por culpa exclusiva da máquina judiciária.
>
> 4. Por outro lado, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação nesta Corte é no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010).
>
> 5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.310.579/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Quanto à matéria constante no art. 535, *caput,* e, § 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.
>
> (...)
>
> 3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69.

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40851538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:42
Código de Controle do Documento: 60c15c06-01b2-4e1a-9db7-57abe90661ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0183097-8

AgInt nos EDcl no AREsp 2.376.063 / RJ

Números Origem: 01577033420144025101 05770334201440251O1 15770334201440251O1 50092198520224020000 577033420144025101

PAUTA: 02/04/2024 JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
		RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
		LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SERGIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
		RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
		LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
AGRAVADO	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40839391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:02:07
Código de Controle do Documento: 2446E306-C3B3-446A-988A-0812B77755CD